

**abradee**®



Associação  
brasileira de  
distribuidores  
de energia  
elétrica

# PLP 68/24 - Propostas de Emenda

**11 de junho de 2024.**

**ENERGIA É DESENVOLVIMENTO, É PROSPERIDADE, É A  
FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO DA NOSSA NAÇÃO.  
PRECISAMOS COMEÇAR O NOVO MODELO DA FORMA CERTA!**

# DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

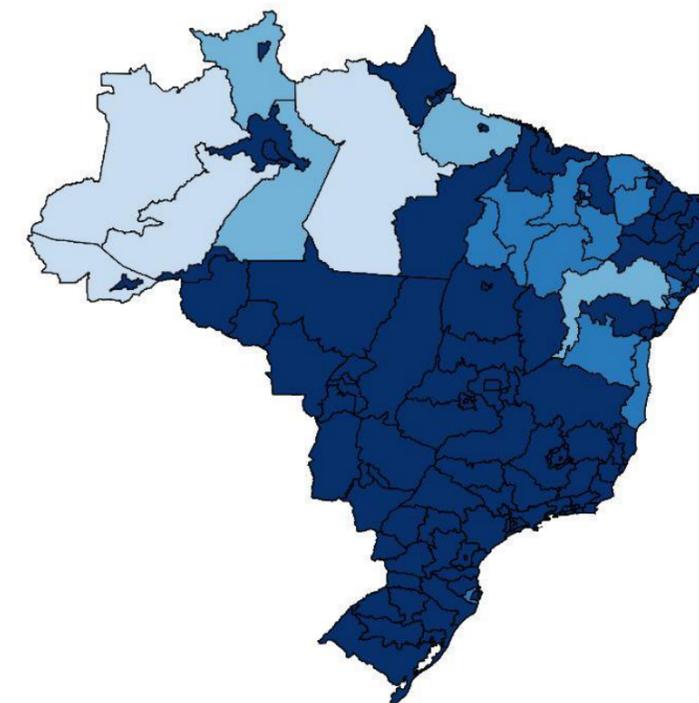
o papel do setor na economia e na sociedade

- Eletricidade é o serviço público com maior cobertura nacional.
- Universalização do serviço de energia elétrica e o papel decisivo da Tarifa Social (aplicada há mais de 20 anos)
- Tarifa sociais permitem usar a estrutura disponível de oferta de energia. Evita inadimplência e a informalidade elétrica.
- Acesso a Eletricidade caminha junto com melhorias percebidas pela população em Alimentação, Moradia, Educação, Saúde e Lazer
- Impacto em Indicadores de Qualidade de Vida Objetivos (IDH)
- Conexões com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)

## (%) População com Acesso à Energia Elétrica Estratos Geográficos - 2019 e 2022

|                           | 2019   | 2022   |
|---------------------------|--------|--------|
| Acesso à Energia Elétrica | 99,75% | 99,79% |

2022



# Propostas de Emenda ao PLP nº 68/2024

**01**

**Art. 10 e Art. 43**

Alteração da alínea “a” do inciso III; inclusão do §1º e §2º do art. 10; e alteração do §4º do art. 43

**02**

**Art. 12**

Inclusão dos incisos V, VI, VII e VIII ao §2º do art. 12 e alteração da redação do inciso VI do §1º do mesmo dispositivo

**03**

**Art. 28**

Alteração do §6º do art. 28 e inclusão do §11 ao mesmo dispositivo

**04**

**Art. 41**

Inclusão do art. 41 à Seção XI do Capítulo II do PLP nº 68/2024

**05**

**Art. 50**

Alteração da redação do art. 50

**06**

**Art. 51**

Alteração da redação do art. 51

**07**

**Art. 104**

Inclusão do parágrafo único do art. 104 e alteração da redação do inciso I do mesmo dispositivo

## Sugestão de emenda

---

Propõe a inclusão do Parágrafo Único e a alteração do inciso I do art. 104, do PLP nº 68/2024, com a seguinte redação:

### CAPÍTULO I

#### DA DEVOLUÇÃO PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS (CASHBACK)

Art. 104. As devoluções dos tributos previstas neste Capítulo serão concedidas:

I – **integral e simultaneamente**, no momento da cobrança da operação quando se tratar de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural e em outras hipóteses definidas no regulamento;

**Parágrafo único. Regulamento a ser publicado disciplinará a forma de compatibilização das regras disciplinadas neste Capítulo com as questões regulatórias particulares das operações descritas no inciso II do art. 106.**

## Objetivo

---

As alterações sugeridas nessa Emenda visam dar efetividade ao instituto do *cashback*, em absoluta sintonia com a Emenda Constitucional 132/2024 e, também, com as particularidades dos serviços públicos descritos no inciso II do art. 106 do PLP 68.

## Justificativa

---

➤ alteração do inciso I do art. 104 (**instantâneo e integral**)

A redação atual do PLP não garante que a devolução será imediata na fatura.

Se comparado com o modelo atual (tarifa social), o *cashback* implica que os mais pobres terão de emprestar dinheiro ao governo (a taxa de juros zero).

Assim, para operações com energia elétrica, água, esgoto e gás natural, pretende-se que a regra de devolução seja aplicada na forma de um desconto financeiro (instantânea e integral). Com isso, dispensa-se o contribuinte de baixa renda de recolher os tributos de forma antecipada, ou seja, no ato de liquidação da fatura, para tão somente depois reaver tais montantes mediante a sistemática de devolução do *cashback*, **o que certamente poderia privá-los de renda essencial para seu sustento.**

➤ inclusão do Parágrafo Único (**posterior regulamentação**)

Os serviços públicos descritos no inciso II do art. 106 possuem peculiaridade e volumes expressivos de operações, com milhares/milhões de consumidores e obrigações acessórias, o que justifica a imposição – expressa em Lei Complementar – de uma regulamentação específica a ser feita posteriormente pelos Entes Federados.

### Sugestão de emenda

Propõe a inclusão do incisos V, VI, VII e VIII ao § 2º do art. 12, e o ajuste na redação do inciso VI do § 1º, com a seguinte redação:

#### SEÇÃO V Da Base de Cálculo

Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, incluindo o valor correspondente a:

VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxa, **exceto aqueles previstos no § 2.**

§ 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

(...)

***V - encargos setoriais que não correspondam ao preço do bem ou serviço;***

***VI - reembolsos tarifários aplicáveis aos serviços públicos descritos no art. 10, inciso III, alínea “a”.***

***VII- contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal; e***

***VIII - juros, multas, acréscimos e encargos relacionados à inadimplência nas atividades cujos preços são regulados pela União, Estados e Municípios;***

***IX - de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032, o montante incidente na operação dos tributos a que se referem os arts. 155, inciso II, 156, inciso III, 195, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.”***

### Objetivo

Excluir da base de cálculo do IBS e da CBS valores que não correspondam à efetiva prestação de serviços públicos descritos art. 10, inciso III, alínea “a” (água tratada, saneamento, gás encanado, serviços de comunicação e energia elétrica):

### Justificativa

É necessário que o IBS e da CBS incidam sobre o custo efetivo de operações reguladas, como a de distribuição de energia elétrica.

Há evidências que comprovam que o aumento de tarifas com impostos ocasionam o **aumento dos índices de inadimplência** dos consumidores.

São setores com alta complexidade, cujo regime de tributação precisa ser considerado, analisando, inclusive, os **impactos sobre os consumidores finais**. Objetiva-se, com isso, evitar desproporções, a majoração do custo da atividade e, por consequência, o aumento do preço dos serviços, que pode refletir em violação ao princípio da modicidade tarifária.

- encargos setoriais: custeiam fatores diversos e não diretamente relacionados ao fornecimento de energia;
- reembolsos tarifários: não representam receitas decorrentes das operações listadas no art. 10, inciso III, alínea “a”, mas meros repasses financeiros do Poder Público decorrentes da implementação de políticas públicas (tal como é o caso da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE).
- encargos relacionados à inadimplência nas atividades cujos preços são regulados pela União, Estados e Municípios:
- COSIP (art. 149-A da CF): não possui relação com a atividade de comercialização de energia elétrica, sendo, em verdade, uma receita (tributo) própria do ente público municipal.

### Sugestão de emenda

---

Propõe a inclusão do art. 41 à Seção XI do Capítulo II do PLP nº 68/2024, com a seguinte redação:

#### SEÇÃO XI Das Compras Governamentais

**Art. 41.** Não se aplica o disposto nesta Seção às operações com bens e serviços previstos no art. 10, III, 'a' que sejam adquiridos pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas.

**Parágrafo único.** Nas operações previstas no caput, o recolhimento do IBS e da CBS deverá ser realizado, pelo contribuinte prestador do serviço público contratado, somente após o recebimento do preço devido pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas.

### Objetivo

---

Estabelecer regra diferenciada para os contribuintes cujo fato gerador ocorre independentemente do efetivo pagamento, como, por exemplo, a definição de um momento específico para o recolhimento do IBS e da CBS nas **compras públicas**.

### Justificativa

---

O modelo proposto nos art. 39 e 40 propõe um ônus fiscal e financeiro desmedido às concessionárias de serviço público, que continuam obrigadas a recolher o tributo, mesmo em caso de inadimplência do usuário indicados no art. 39.

A inadimplência dos órgãos vinculados aos entes públicos é uma realidade para o setor responsável pela comercialização dos bens/serviços listados no art. 10, III, 'a', a exemplo das atividades de distribuição de energia elétrica.

De acordo com estudo elaborado pela ABRADDEE, as distribuidoras de energia elétrica registraram uma **inadimplência média para a classe de Serviço Público** na ordem de 5,4%, chegando a uma média de **1,3%**, **se considerada a classe Poder Público**.

**NÃO É UMA NOVIDADE!** A estrutura proposta na Emenda adota um formato já utilizado, por exemplo, para PIS/COFINS, conforme **art. 7º da Lei 9.718/98**.

### Sugestão de emenda

Propõe a alteração do item a) do inciso III e inclusão do § 1º e 2º do art. 10, com modificação do texto do o § 4º do art. 43, com a seguinte redação:

#### SEÇÃO III

##### Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:

(...) III - em que se torna devido o pagamento, nas operações:

a) com água tratada, saneamento, gás encanado, serviços de comunicação e energia elétrica, **inclusive** nas hipóteses de **geração, transmissão, distribuição, comercialização e** fornecimento a consumidor final; e

(...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

I - do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;

II - do término do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no exterior;

III - do término da prestação, no caso dos demais serviços; IV - em que o bem for encontrado desacobertado de documentação fiscal idônea; e V - da aquisição do bem em licitação promovida pelo poder público ou em hasta pública.

**§ 2º A hipótese de ocorrência do fato gerador prevista no inciso III, “a”, se configurará na data de vencimento destacada no documento fiscal.**

#### Seção III

##### Do Documento Fiscal Eletrônico

**Art. 43.** O sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

(...) § 4º O documento fiscal eletrônico de que trata o caput deverá ser emitido **dentro do período de apuração correspondente ao momento em que realizada a operação com bens ou com serviços.**

### Objetivo

Esclarecer que o momento da ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS, nos serviços públicos de energia elétrica, se dará somente no momento do vencimento das faturas, ocasião em que a concessionária de serviço público terá auferido receita com a prestação do serviço.

### Justificativa

➤ alteração do item a) do inciso III:

A supressão das atividades de “geração, transmissão, distribuição, comercialização” garantirá um texto mais simples e direto, deixando claro que a regra será aplicada apenas nas operações com **consumidor final**;

➤ inclusão do § 2º ao art. 10 (**vencimento da fatura**)

Visa equalizar o momento do recebimento da **receita** (pelos agentes do setor de energia elétrica) com o do **fato gerador dos tributos** (devido pela prestação do serviço público de energia). Evita-se, com isso, que os agentes do setor antecipem valores consideráveis de tributos, sem a respectiva remuneração pelos serviços prestados.

➤ Alteração do § 4º do artigo 43 (**Documento Fiscal**)

Visa conciliar as regras de emissão do Documento Fiscal com a da incidência do IBS e da CBS proposta no art. 10.

### Sugestão de emenda

---

Propõe a alteração do § 6º e a inclusão do § 11 ao art. 28, com a seguinte redação:

#### SEÇÃO IX Da Não Cumulatividade

Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

(...)

§ 6º Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis e de serviços financeiros tributados nos regimes específicos de que tratam os Capítulos I e II do Título V deste Livro, **ou esteja submetido ao regime regulado de prestação de serviços de energia elétrica**, fica dispensada a comprovação de pagamento do IBS e da CBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos de que trata o caput, que, quando permitidos, serão equivalentes aos valores do IBS e da CBS registrados em documento fiscal eletrônico hábil e idôneo e deverão ser reconhecidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 7º O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.

(...)

**§ 11 O disposto no § 7º não se aplica aos contribuintes submetidos ao regime ao regime regulado de prestação de serviços de energia elétrica.**

### Objetivo

---

Evitar que o descasamento temporal entre o momento de apuração dos créditos e de débitos próprios da distribuidora gere desembolso/antecipação de caixa pelos agentes do setor elétrico em quantias significativas. Além disso, a Emenda sugere uma regra excepcional de manutenção dos créditos aos agentes do setor de energia elétrica, mesmo em casos de furto.

### Justificativa

---

➤ alteração do § 6º (créditos de IBS/CBS):

a redação original do art. 28 do PLP 68 condiciona os créditos de IBS/CBS ao recolhimento dos tributos devidos pelo fornecedor nas etapas anteriores. Esse descasamento, entre o momento de apuração dos **créditos** (pagamento do tributo na etapa anterior) e de **débitos próprios** (em tese, no vencimento da fatura) poderá refletir em um desembolso/antecipação de caixa relevantíssimo pelos agentes do setor elétrico.

➤ inclusão do § 11 ao art. 28 (estorno em caso de furto):

O furto infelizmente corresponde a uma realidade do setor elétrico, estando as Concessionárias obrigadas a conviver com essa realidade socioeconômica, inclusive com os custos de aquisição de energia elétrica “comercializada”.

Propor o estorno do crédito sobre o furto de energia elétrica, tal como sugerido no § 7º do art. 28, significa criar mais um ônus aos agentes do setor elétrico, cujos custos precisarão ser repassados aos consumidores finais (quebra do princípio da modicidade tarifária).

### Sugestão de emenda

---

Propõe a alteração do art. 51 do PLP nº 68 de 2024, com a seguinte redação:

#### SUBSEÇÃO II

#### Do Recolhimento na Liquidação Financeira (Split Payment)

Art. 51. Os prestadores de serviços de pagamento participantes dos arranjos de que trata o art. 50 deverão segregar e recolher aos cofres públicos, no momento da liquidação financeira da transação de pagamento, os valores do IBS e da CBS indicados nos termos deste artigo e do regulamento (split payment). (...)

§11. O valor recolhido na forma deste artigo: (...)

II - quando excedente ao valor utilizado nos termos do inciso I:

a) será utilizado para compensação do saldo devedor do IBS e da CBS relativo ao período de apuração anterior e de débitos não pagos de IBS e CBS no período de apuração vigente, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27; e

b) caso não haja operações pendentes de pagamento, nos termos da alínea “a”, na data do recolhimento, será transferido ao sujeito passivo em até 3 (três) dias úteis, **contados da identificação da existência de créditos pelo sistema eletrônico ou do pedido formulado pelo contribuinte via sistema eletrônico**. (...)

**§15. No momento da liquidação financeira da transação de pagamento referenciada no caput, deverá ocorrer a dedução dos créditos apropriados de IBS e CBS pelo contribuinte, constantes em conta corrente e decorrentes da não cumulatividade, em face dos débitos a serem recolhidos aos cofres públicos.**

### Objetivo

---

Permitir que o sistema de *split payment* realize o encontro de contas automático para recolhimento dos tributos no momento da emissão da fatura de pagamento.

### Justificativa

---

Maior eficiência ao fisco para arrecadação dos tributos, visto que o encontro de contas garantiria o envio dos valores de IBS e CBS independentemente do pagamento da fatura por parte do consumidor; além de reduzir burocracias ao permitir a compensação imediata de IBS e CBS devidos com eventuais saldos credores que o contribuinte possua, sem a necessidade de realizar o procedimento de ressarcimento.

### Sugestão de emenda

---

Propõe a alteração do art. 50, com a seguinte redação:

#### SUBSEÇÃO II

#### Do Recolhimento na Liquidação Financeira

Art. 50. O arranjo de pagamento que disciplina serviço de pagamento baseado em instrumento de pagamento eletrônico deverá estipular que, nas transações de pagamento relacionadas a operações com bens ou com serviços, haja vinculação entre as informações da transação e os documentos fiscais relativos às operações e, quando for o caso, os valores do IBS e da CBS.

§ 1º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB disciplinará o disposto no caput, **cuja adesão será opcional pelo sujeito passivo ao regime do split payment disciplinado neste dispositivo.**

### Objetivo

---

Garantir a **livre escolha** por parte do contribuinte em relação ao sistema de recolhimento que melhor atenda suas operações, seja o *split payment* com recolhimentos feitos a cada conclusão de transação financeira, seja o modelo atual de destacamento de tributos e posterior recolhimento aos cofres públicos.

### Justificativa

---

Apesar de inovador e bem-vindo, a sistemática do *split payment* não necessariamente é a melhor estrutura para contribuintes que lidam com alto volume de transações e operações sujeitas a incidência do IBS e da CBS. O modelo atual de arrecadação de tributos incidentes sobre o consumo, através do destacamento no documento fiscal e posterior recolhimento por parte de fornecedores e produtores, apesar de ser objeto de críticas por alguns setores, torna menos complexa a operação contábil de contribuintes que operam com alto volume de transações (a exemplo das Distribuidoras de Energia Elétrica).

Além disso, há de se considerar que a adesão obrigatória a um novo sistema de recolhimento, além de resultar em custos adicionais, resultará também em um amplo esforço de adequação de pessoal e fluxos financeiros para a correta alocação dos tributos e movimentação de recursos.

abradee<sup>®</sup>



Associação  
brasileira de  
distribuidores  
de energia  
elétrica

 [abradee.org.br](http://abradee.org.br)

 [canalabradee](#)

 [abradee.oficial](#)

 [abradee](#)

 [abradee](#)